



C.I Nº 029/2024 LICITAÇÃO-SEMEC

JUSTIFICATIVA - ANEXO II

Sapezal – MT, 07 de fevereiro de 2024.

Ao Departamento de Licitações

Srª. Maraiza Bento da Silva

Presidente da Comissão de Contratação

Prezada Senhora,

Utilizo-me do presente para justificar a solicitação do Procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL C/SRP**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, para **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMUNS DO TIPO: RECEPCIONISTA, COZINHEIRO E PINTOR**, para atender as demandas das secretarias do Município de Sapezal – MT.

DA JUSTIFICATIVA

A presente solicitação pretende alcançar com a contratação a conciliação entre os menores custos possíveis da contratação e o atendimento adequado das necessidades da Administração, buscando sempre a prática dos princípios da eficiência e efetividade, quando se tenta alcançar a alta produtividade, agilidade, qualidade, segurança e máxima perfeição do trabalho.

É de responsabilidade do Poder Público realizar manutenção em espaços públicos com finalidade de melhorar a qualidade da estrutura física do imóvel bem como conservá-lo, contribuindo para a conservação do bem, tornando o ambiente mais agradável e mais bem sinalizado, proporcionando bem-estar às pessoas que ali frequentam, trabalham ou transitam.

Sendo assim, considerando que não há no quadro número suficiente de servidores e por não se tratar de atividade fim, e sim de atividade meio, a terceirização dos referidos serviços é o meio mais adequado para atingirmos a meta almejada, pois que, busca-se desta forma o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, bem como um elevado padrão na satisfação do interesse público.

A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações com os respectivos fornecedores ou a contratar a totalidade dos serviços registrados, sendo-lhe facultada a utilização de outros meios permitidos pela legislação relativa às licitações, sem cabimento de recurso, sendo assegurado ao beneficiário do registro de preços preferência em igualdade de condições.

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A utilização do Sistema de Registro de Preços deve ser justificada conforme menciona o Decreto Municipal nº 052/2023:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - Quando pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - Quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



A utilização no presente processo do Sistema de Registro de Preços se perfaz na utilização permanente ou frequente dos serviços licitados, visto que diariamente são realizados solicitados a execução dos serviços para o bom e regular andamento das atividades administrativas – inciso I.

Também vale refletir que diversas secretarias municipais solicitaram participar do certame, logo, conveniente para atender toda a administração pública, nos termos do inciso III.

Ademais vale ressaltar que os quantitativos elencados são relacionados a média utilizada dos últimos anos de contratação, logo, se define que o quantitativo real a ser utilizado/demandado não se faz possível, visto que será utilizado quando da ocorrência da necessidade dos municípios – inciso V.

Ressalta-se ainda o que diz o art. 19 do Decreto Municipal nº 052/2023:

Art. 19. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

DA ESCOLHA DA MODALIDADE PRESENCIAL

A realização do Pregão na modalidade Presencial, está autorizada conforme estabelecido no Art.º 17, §§ 2 e 5º da Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

A opção pela realização do Pregão de forma Presencial se dá em virtude a complexidade material desse processo, e bem como, ao seu considerável valor envolvido, o que por sua vez, é necessário que haja transparência (com gravação de vídeo e áudio ao vivo, via internet) e que seja ponderoso o julgamento objetivo do objeto em questão, o que, é mais razoável quando o pregão é exercido de forma presencial, onde os licitantes possam demonstrar, através de discussão precisa e esclarecedora in loco para correta execução do objeto.

Da mesma forma, verifica se tratar de processo de serviços o que por si só engloba uma série de fatores, especialmente na necessidade de ser realizado no âmbito municipal. É crível que desta forma, ocorra a flexibilidade temporal do certame, evitando desta forma, quaisquer desclassificações por falta de atenção dos licitantes nos quesitos principais quando da realização dos serviços, dado que, caso haja alguma dúvida, esta seria elucidada de forma transparente e perante a todos pela equipe técnica.

O último processo realizado deste mesmo objeto foi desempenhado na modalidade presencial, e não houve nenhum indicio de restrição de competitividade, sendo que participaram três empresa especializadas no fornecimento deste objeto. Contudo, é vantajoso para esta administração a realização deste complexo certame através da modalidade do Pregão Presencial, especialmente dito que será realizado nos moldes legais.

DA JUSTIFICATIVA POR LOTE

A licitação por lote é mais vantajosa do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços ora a ser licitado, pois isso trará facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos.

Sendo assim, todavia haverá ganhos considerável para a Administração na economia dos serviços a serem contratados, quando realizado por uma única empresa.



Prefeitura Municipal de
SAPEZAL

**DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 24

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/06 e Decreto Municipal nº 045 e 052/2023.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objetivo desse procedimento é a para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMUNS DO TIPO: RECEPCIONISTA, COZINHEIRO E PINTOR**, para atender as demandas das secretarias do Município de Sapezal – MT.

Atenciosamente,

Nelci Terezinha Rauber Ansolin
Secretária de Educação e Cultura

Ralph Neves Lima
Secretário de Saúde

Laércio Araújo de Souza Neto
Secretário de Administração e Planejamento

Tatiane Recalcatti
Secretária de Assistência Social e Cidadania

Jocelia Ferreira da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico

Giovano Pereira de Carvalho
Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos

Jose Carlos Feitosa
Secretário de Esportes e Lazer